

N.F. N° - 232232.0089/19-4

NOTIFICADO - WIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA

NOTIFICANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.10.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Trata-se de ação fiscal ocorrida em estabelecimento de contribuinte cadastrado na condição de Empresa optante do SIMPLES NACIONAL. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal – ESTABELECIMENTO – SIMPLES NACIONAL, em epígrafe, lavrada 31.08.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 17.132,83, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.279,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 4.998,31, perfazendo um total de R\$ 32.410,83, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aos vinte e seis do mês de julho de 2019, no exercício das nossas funções fiscalizadoras, nos termos da legislação em vigor, em cumprimento do Mandado de Fiscalização de nº. 17009634000108-2019722 , de 22 de julho de 2019, emitido pela Central de Operações Estaduais – COE/SEFAZ-BA, bem como da Ordem de Serviço – OS no. 504112/19, emitida pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ Sertão Produtivo, lavramos a presente Notificação Fiscal contra contribuinte supra, tendo em vista a falta do recolhimento e/ou a menor do ICMS, relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias adquiridas pra comercialização, constantes dos DANFES abaixo relacionados, conforme Termo de Ocorrência Fiscal e seu anexo, bem como da Planilha de Cálculos do ICMS a Recolher – Antecipação Parcial, em razão da antecipação do ICMS das operações, sendo que tal contribuinte, na condição de microempreendedor individual – MEI, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, não goza de prazo para recolhimento dos tributos devidos, nas aquisições interestaduais de mercadorias, conforme preceituado no art. 332, inc. III, alínea “e” do RICMS/2012 DANFES nºs. 5976, 933, 934, 857, 1159 ,501, 160119, 55981, 11088, 161992, 1207, 48725, 164948, 3797, 31211, 1173 ,3873, 17158, 1488, 37228, 4165, 073542, 1528, 57392, 3436, 39106, 4508, 6866, 44546, 8886, 1939, 24361, 3802, 98424, 98797, 98814, 135847, 137704, 3406, 2071, 145818, 147968, 112157, 157032, 158313, 129862, 2328, 183363, 128459, 2530, 9785, 110689, 185640, 4547, 2546, 198959, 123020, 123021 e 201138”

Anexo aos autos encontra-se os seguintes documentos: o Mandado de Fiscalização (Ordem de Serviço) de nº. 17009634000108-2019722 emitido nada data de 22.07.2019 (fl. 09); o Termo de Ocorrência Fiscal devidamente assinado pelo preposto fiscal e pelo preposto do responsável pelo estabelecimento na data de 26.07.2019; o Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos do Trânsito das Mercadorias (fls. 10 a 17) devidamente assinado pelo preposto fiscal e pelo preposto do responsável pelo estabelecimento na data de 26.07.2019; anexo à notificação

fiscal à folha 07 o CD-R cujo conteúdo contem a planilha de cálculos do ICMS a Recolher – Antecipação Parcial e os 59 DANFES fiscalizados.

Encontram-se, também nos autos, o Demonstrativo de Débito Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL (fls. 03 e 04) e Planilha de Cálculo do ICMS a Recolher – Antecipação Parcial (fls. 05 e 06); o Registro da Notificação Fiscal – Estabelecimento (fl. 19); a intimação da notificada (fl. 20) e o Aviso de Recebimento (AR) à folha 21 com ciência da Notificada na data de 04.09.2019.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 24 a 25), e documentação comprobatória às folhas 26 a 58, protocolizada na CORAP SUL/PA B.J.LAPA na data de 12.11.2019 (fl. 23).

Em seu arrazoada, no item DAS RAZÕES PARA REVISÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL, esclarece que o DANFE de número 1173 não deveria englobar a mesma uma vez que na data de 17.11.2014, foi recolhido o ICMS referente a nota fiscal ora mencionada, no valor principal de R\$ 1.618,38, pagamento devido ao descredenciamento da empresa destinatária; o DANFE 147968, não deveria englobar a mesma, uma vez que na data de 30.05.2017, foi recolhido ICMS de Antecipação Parcial, referente a nota fiscal ora mencionada, no valor principal de R\$ 346,30; o DANFE 158313, não deveria englobar a mesma, uma vez que na data de 05.12.2017 foi recolhido ICMS Antecipação Parcial, referente a nota fiscal ora mencionada, no valor principal de R\$ 259,31;

O DANFE de número 2328, não deveria englobar a mesma, uma vez que na data de 05.12.2017 foi recolhido ICMS Antecipação Parcial, referente a nota fiscal ora mencionada, no valor principal de R\$ 248,35, recolhimento com redução da base de cálculo, empresa optante pelo simples nacional e inscrição estadual enquadrada; Os DANFES de número 112157 e 157032, não deveriam englobar a mesma, uma vez que na data de 25.09.2017, foi recolhido ICMS Antecipação Parcial, referente as notas fiscais ora mencionadas, no valor principal de R\$ 206,65;

Os produtos relacionados no DANFE de número 57392, foram devolvidos conforme DANFE de número 63598, devolução de venda em anexo.

Finaliza concluindo que descabe à totalização das ocorrências desta notificação já que houve o recolhimento do ICMS, pago pela destinatária, sem qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Verifiquei não haver informação fiscal, assim distribuído o PAF para esta Junta, fui designado para examiná-lo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº 232232.0089/19-4 – ESTABELECIMENTO – SIMPLES NACIONAL, lavrada em 03.09.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 17.132,83, mais multa de 60%, no valor de R\$ 10.279,69, e acréscimo moratório no valor de R\$ 4.998,31, perfazendo um total de R\$ 32.410,83, em decorrência do cometimento da seguinte infração (07.21.03) - deixar de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado.

O enquadramento legal utilizado, baseou-se no Art. 12-A da Lei 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b” do RICMS, publicado pelo Decreto 13.780/2012, *mais a multa tipificada* no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 01 – 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente a mercadorias provenientes de fora do Estado.

Verifiquei que a Notificação Fiscal – Estabelecimento – Simples Nacional, resultou de uma ação de fiscalização, realizada por Agente Fiscal lotado na IFMT SUL, *tendo-se como base o levantamento dos DANFES indicados para fiscalização pelo COE, através do Mandado de Fiscalização de nº. 17009634000108-2019722*, em razão da falta do recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias adquiridas para comercialização, constantes dos 59 DANFES conforme Termo de Ocorrência Fiscal, devidamente assinado e datado pelos polos da presente lide, e seu anexo, que integram este processo, relacionados aos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Averiguei o cumprimento da exigência dos termos e dos demais atos que fundamentam ou instruem a ação fiscal chancelada no art. 28, inciso IV-A do RPAF, Lei nº. 7.629/99, o qual determina que a autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, ou determinará que sejam lavrados Termo de Ocorrência Fiscal, (fl. 09), para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, *quando for desnecessária a apreensão dos mesmos*.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No mérito, a Notificada demonstra ter efetuado o pagamento da Antecipação Tributária Parcial em relação a algumas Notas Fiscais, acostando para isto, alguns Demonstrativos de Arrecadação Estadual - DAE, conforme sintetizado e exposto na planilha a seguir. Alega, também, que os produtos relacionados no DANFE nº. 57392 foram devolvidos conforme DANFE nº. 63598:

DAE	NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA PG	VALOR PRINCIPAL R\$	MULTA R\$	TOTAL R\$
1707134982	2328	04.10.2017	05.12.2017	248,35	5,22	253,57
1707134906	158313	29.08.2017	05.12.2017	259,31	25,99	285,30
1705436245	112157	09.08.2017	25.09.2017	206,65	-	206,65
	157032	11.08.2017				
1702771525	147968	30.03.2017	30.05.2017	346,30	16,80	363,10
1406029097	1173	22.10.2014	26.11.2014	1.618,38	291,31	1.909,69

Constatei, em consulta ao Sistema de Informação do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ, que a Notificada é Microempresa, optante pelo Simples Nacional, registrada como MEI nos períodos de 16.10.2012 a 31.07.2015, e a partir de 2019. Também, em consulta ao Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, apuro que a Notificada encontra-se descredenciada da permissividade do art. 332, inciso III, alínea “e”, não podendo postergar o pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo ser efetuado o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado. Neste sentido, os pagamentos dos 05 DAES apresentados pela Notificada e expostos na planilha estão em desacordo com o permitido pela legislação, uma vez que foram efetuados em datas após a entrada das mercadorias no território deste Estado.

Em relação aos bens e mercadorias adquiridas pela Notificada, analisei pelos DANFES notificados (DANFES nºs. 5976, 933, 934, 857, 1159, 501, 160119, 55981, 11088, 161992, 1207, 48725, 164948, 3797, 31211, 1173, 3873, 17158, 1488, 37228, 4165, 073542, 1528, 57392, 3436, 39106, 4508, 6866, 44546, 8886, 1939, 24361,

3802, 98424, 98797, 98814, 135847, 137704, 3406, 2071, 145818, 147968, 112157, 157032, 158313, 129862, 2328, 183363, 128459, 2530, 9785, 110689, 185640, 4547, 2546, 198959, 123020, 123021 e 201138), que elas se enquadram no segmento de vestuário e brinquedos, encontrando-se artigos de cama, mesa e banho e calçados, consoante com as atividades da Notificada: Atividade Econômica Principal 4781400 – Comércio varejistas de artigos do vestuário e acessórios; e suas Atividades Secundárias 4755503 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 4763601 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e 4782201 - Comércio varejista de calçados, conforme constam no INC.

Há de ressaltar, que o Regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total sofreu alterações ao longo do tempo, em que produtos de determinados seguimentos regidos por Convênios, Protocolos e Legislações Estaduais, até a vigência de 31.12.2015, deixaram de ser tributados por este regime em 2016, com o advento do Convênio ICMS 146/2015, que aprovou uma lista de mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária. Dito isso, dentre os segmentos que eram tributados por substituição até 2016, encontravam-se vestuários e brinquedos.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total, são identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição e a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

A ação fiscal estabelecida pelo Notificante abrangeu o período de 2014 a 2019, estabelecendo mensalmente a data de ocorrência. Constatei, através do exame dos DANFES, que no período ainda vigente para o regime de substituição tributária, os produtos enquadrados nos NCMS indicados para este regime, no segmento de vestuário (Calçados NCMS 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 e brinquedos, (NCM 9503), não foram adquiridos pela Notificada neste período, ou sendo em períodos posteriores, onde já se encontravam sob a égide da Antecipação Parcial, sendo este o regime tributário a ser lançado sobre as mercadorias.

Assim sendo, esclarecido o regime tributário a que se submetem as mercadorias adquiridas pela Notificada, é necessário frisar novamente através do art. 332 do RICMS-BA/12, inciso III, o momento dado para o recolhimento tributário na espécie analisada:

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

Assim, por imperativo do regulamento, as mercadorias adquiridas pela Notificada têm por obrigatório o recolhimento do ICMS antes da entrada das mercadorias no território baiano, conforme inciso III do art. 332 do RICMS-BA/12, uma vez que a Notificada se encontra sem o benefício de postergação para o dia 25 do mês subsequente.

A Notificada adverte que os produtos relacionados no DANFE 57392, foram devolvidos conforme DANFE 63598, notei, entretanto, que o DANFE 57392 foi emitido na data de 16.07.2015, sem o devido recolhimento da Antecipação Parcial antes da entrada no território do Estado da Bahia, e internalizado no estabelecimento da Notificada, sendo efetuada a devolução somente na data de 24.11.2015.

Entendo, da análise efetuada, que a Notificada deixou de efetuar, no prazo regular, o recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos do art. 12-A da Lei 7.014/1996, em que

é devida antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Tal obrigação independe do regime de apuração adotado, assim sendo, toda a empresa optante pelo Regime Conta Corrente ou optante pelo Simples Nacional, que adquirir mercadorias destinadas à comercialização dentro do território da Bahia, deverá observar o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, e que *para contribuintes Descredenciados, tal qual a condição da Notificada, este recolhimento deverá ser feito antes* da entrada no território deste Estado, conforme alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Desta maneira, conforme se depreende da leitura do conjunto das normas expostas, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos pela Notificada

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, devendo ser reduzido do valor de R\$17.132,83, o valor de 845,74, referente ao DANFE nº 57392, que é da competência de 31.07.2015, conforme consta no CD acostado à folha 7, contendo a planilha de cálculo do ICMS a recolher do restante o débito de R\$16.287,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232232.0089/19-4**, lavrado contra **WIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.284,98**, com o acréscimo moratório previsto no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR